

**PORTARIA ANA Nº 468, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Documento nº 02500.063008/2023-76**

Regulamenta o acesso à informação pública e a proteção de dados pessoais no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

**O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, incisos III e XIII, da Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 942ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e, ainda, o que consta no Processo nº 02501.004916/2021-56, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regulamenta os procedimentos para assegurar o acesso à informação pública no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, por qualquer meio, observados os critérios de gestão da informação de natureza restrita e classificada, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A interpretação dos dispositivos previstos nesta norma deve ser feita em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;

e

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 3º É dever da ANA garantir a disponibilidade, autenticidade, primariedade, integridade, bem como a proteção da informação submetida à restrição legal de acesso ou classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

## CAPÍTULO II

### DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º Para os efeitos desta norma, consideram-se as seguintes definições:

I - acesso: possibilidade de consulta e reprodução dos documentos de arquivo;

II - arquivo público: conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

III - ativo: recurso utilizado na produção, processamento, armazenamento, transmissão e recuperação da informação, incluindo a própria informação;

IV - autoridade: titular de cargo ou função em comissão que exerce as funções de Diretor- Presidente, Diretor e de titular de unidade organizacional (UORG);

V - chancela de sigilo: marca ou sinal que confere restrição de acesso a um ativo;

VI - classificação: atribuição de grau de sigilo a dado, informação, documento ou matéria, pelo classificador;

VII - classificador: autoridade responsável pela produção, análise documental ou decisão quanto ao acesso, à classificação, à reclassificação e à proteção de um ativo específico;

VIII - colaborador: agente público em exercício na ANA, podendo ser titular de cargo efetivo ou em comissão, contratado por tempo determinado ou prestador de serviço terceirizado;

IX - Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS: comissão constituída com o objetivo de assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à classificação, desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação produzida no âmbito da ANA, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

X - Comitê de Segurança da Informação e Comunicações – CSIC: órgão colegiado, responsável pela proposição de normas relativas à segurança da informação e comunicações da ANA;

XI - custodiante: colaborador ou UORG responsável pela guarda ou transporte de documentos e pela manutenção das medidas de proteção estabelecidas nesta norma;

XII - dado pessoal ou informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XIII - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XIV - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;



XV - **desclassificação**: cancelamento, pela autoridade ou pelo transcurso de prazo, da classificação, tornando ostensivos dados e informações;

XVI - grau de sigilo: gradação atribuída a dados ou a informações considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;

XVII - grupo de segurança: grupo formado pelo inter-relacionamento entre assuntos e usuários, limitando o acesso de determinados usuários a determinados assuntos;

XVIII - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XIX - informação restrita: informação submetida às hipóteses legais de restrição de acesso;

XX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XXI - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

XXII - medidas de proteção: medidas destinadas a garantir o sigilo, a inviolabilidade, a integridade, a autenticidade, a legitimidade e a disponibilidade de dados e informações;

XXIII - ostensivo: documento, dado, material ou informação sem classificação, cujo acesso é público;

XXIV - reclassificação: atividade pela qual a autoridade responsável pela classificação dos dados ou informação altera a sua classificação;

XXV - tratamento da informação: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XXVI - termo de recebimento de documento de acesso restrito: registro de recebimento de documento que contenha informação com restrição de acesso; e

XXVII - termo de responsabilidade: acordo de confidencialidade para não divulgação de informações, atribuindo responsabilidades ao colaborador e administrador de serviço quanto ao sigilo e à correta utilização dos ativos de propriedade ou custodiados pela ANA;

### CAPÍTULO III

#### DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 5º É assegurado o direito de acesso pleno a documentos públicos, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 6º Toda informação de natureza pública recebida ou produzida na ANA em qualquer meio deve ser considerada ostensiva, a menos que seja explicitamente classificada ou identificada como restrita.

Art. 7º As informações sigilosas produzidas pela ANA poderão ser classificadas nos graus secreto e reservado, submetidas temporariamente à restrição de acesso público, de acordo com a caracterização disposta em legislação específica.

§ 1º A classificação das informações previstas no *caput* compete:

I - no grau secreto, ao Diretor-Presidente, precedida de deliberação da Diretoria Colegiada, vedada a delegação; e

II - no grau reservado, às autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente.

§ 2º Na classificação da informação deve-se buscar, sempre que possível, o grau de segurança menos restritivo, visando à transparência da informação.

§ 3º A classificação da informação é de competência do classificador e deverá ser realizada no momento em que a informação é recebida ou produzida.

Art. 8º A classificação da informação como sigilosa deve indicar, necessariamente, quais pessoas, grupos de trabalho, unidades organizacionais e organizações têm permissão de acesso a ela.

Art. 9º A ANA conferirá restrição de acesso às informações que estejam sob seu controle e posse, quando relacionados aos seguintes assuntos:

I - informações pessoais, relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, tais como:

a) assentamentos funcionais;

b) denúncias e representações;

c) solicitações referentes aos direitos do titular previstos na LGPD, estes conferidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído;

II - Informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

III - documentos preparatórios, os quais estarão disponíveis ao acesso público somente após a edição do ato decisório correspondente, tais como os referentes a:

- a) outorga;
- b) fiscalização;
- c) auditoria;
- d) apurações éticas e disciplinares;
- e) conteúdo das propostas de licitação;
- f) informações obtidas de outros órgãos ou agências reguladoras;
- g) demais estudos, pareceres, notas técnicas ou documentos formais que representem debates técnicos ou estratégicos internos, afetem a integridade de medidas futuras ou fundamentem tomada de decisão ou de ato administrativo;

IV - outras situações passíveis de restrição de acesso previstas em legislação específica, tais como:

- a) mediação administrativa, conforme art. 30, *caput*, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;
- b) processos instruídos em órgãos de controle, observado o art.26, §3º da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001;
- c) segredo de justiça, conforme art. 189 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- d) sigilo criminal, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;
- e) sigilo industrial, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 29 de dezembro de 2011;
- f) sigilo decorrente de direitos autorais, nos termos do art.24, inciso III, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e
- g) sigilos fiscal, econômico e bancário, nos moldes do art. 198, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de janeiro de 1966 e do art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO**

Art. 10. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais não são públicas e têm seu acesso restrito pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, independentemente de classificação de sigilo.



§ 2º O acesso às informações pessoais se restringe ao agente público autorizado para tratá-las e ao titular da informação.

§ 3º O acesso de terceiros ocorrerá se houver previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse.

Parágrafo único. Para realizar o tratamento de dados pessoais de crianças, deve-se obter o consentimento específico por um dos pais ou responsável legal.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais sensíveis só pode ocorrer nas hipóteses elencadas no art. 11 da LGPD.

Art. 13. Quando do tratamento da informação restrita, devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - rotular como “restrita”;
- II - identificar usuários ou grupos de segurança autorizados;
- III - autorizar acesso apenas aos usuários previamente identificados;
- IV - aplicar medidas de proteção lógica e física que garantam o acesso exclusivo pelos usuários autorizados;
- V - manter sigilo sobre o conteúdo da informação para usuários não autorizados;
- VI - transportar interna e externamente, preferencialmente por meio digital, somente com autorização do classificador ou de seu substituto; e
- VII - transportar interna ou externamente, de forma a não identificar o seu conteúdo e o nível de classificação (meio digital, envelope duplo, criptografia, embrulho, dentre outros).

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS APLICADOS A DOCUMENTOS RESTRITOS**

#### **Seção I**

#### **Do requerimento de acesso restrito a documento protocolizado na ANA**

Art. 14. Cabe ao interessado, quando da entrega de documentação à ANA, solicitar, destacadamente, de modo a facilitar sua visualização, tratamento restrito de informações ou de documentos que se enquadrem nas disposições desta norma.

Art. 15. Com relação aos documentos encaminhados que apresentem informações tanto públicas como restritas, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- I - um exemplar, indicado como "VERSÃO RESTRITA", ou termo equivalente, que será apartado dos autos principais e mantido em sigilo; e



II - um exemplar, indicado como "VERSÃO PÚBLICA", ou termo equivalente, editado com marcas, rasuras ou supressões, de modo a se omitir os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados sigilosos, com base na legislação vigente, versão esta que será cadastrada como documento público e juntada aos autos.

Art. 16. Quando o usuário apresentar informações e documentos no curso de depoimento ou de diligência conduzida por UORG da ANA, o interessado poderá formular verbalmente o requerimento de sigilo, que será imediatamente reduzido a termo pela autoridade encarregada da diligência e assinado pelo requerente ou seu procurador.

## **Seção II Da apreciação**

Art. 17. Compete ao classificador analisar o documento recebido com chancela de sigilo, para confirmação ou denegação do caráter sigiloso.

§ 1º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o classificador deverá submetê-lo à avaliação da CPADS.

§ 2º O classificador notificará o usuário requerente caso o documento não receba classificação de sigilo.

Art. 18. Os documentos ou processos de caráter restrito serão apreciados em espaço reservado na reunião de Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Observada a legislação vigente, poderá a Diretoria Colegiada alterar o grau de classificação de determinado documento ou processo para secreto.

## **Seção III Da tramitação**

Art. 19. Os documentos com chancela de sigilo provenientes de outros órgãos da Administração Pública tramitarão com esse caráter e somente será apreciado o seu levantamento quando do seu julgamento pela Diretoria Colegiada.

Art. 20. Na formalização e tramitação de processos, documentos, informações ou dados de natureza restrita, deve ser providenciada a inscrição de restrição no documento e este deve circular preferencialmente por meio digital, ou em envelope lacrado igualmente identificado como restrito.

Art. 21. No caso de reprodução, a cópia receberá tratamento igual ao previsto para a tramitação e guarda do original.

Art. 22. No caso de decorrerem diligências ou comunicações, deverão ser observadas as medidas acima explicitadas.

#### **Seção IV Do Acesso**

Art. 23. O acesso a dados ou informações restritas é admitido:

I - ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenha necessidade motivada de conhecê-los, com fundamento na legislação vigente;

II - à pessoa física ou jurídica, naquilo que diga respeito ao seu direito de personalidade, ao seu interesse particular ou ao interesse coletivo ou geral mediante requerimento, o qual deverá ser fundamentado nas duas últimas hipóteses; e

III - à terceira pessoa mediante consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 1º É vedado ao agente de que trata o inciso I deste artigo, após o desligamento de suas funções, revelar ou divulgar dados ou informações restritas dos quais teve conhecimento no exercício de cargo, função ou emprego público.

§ 2º Todo aquele que tiver acesso, nos termos desta norma, a informações restritas, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes de sua eventual divulgação em desconformidade com a legislação vigente.

Art. 24. Quando não for autorizado acesso integral à informação, por ser ela parcialmente restrita, é assegurado o acesso à parte pública por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob restrição.

Parágrafo único. Caberá à UORG que atribuiu restrição à informação realizar a ocultação da parte do dado ou informação sob restrição de acesso.

Art. 25. O acesso a qualquer documento sigiloso resultante de acordos ou contratos com outros países atenderá às normas e recomendações de sigilo constantes desses instrumentos.

Art. 26. Compete ao classificador vinculado à UORG na qual tramita o documento analisar a requisição de acesso e a ocultação da parte do dado ou informação sob restrição de acesso.

§ 1º A negativa de autorização de acesso deverá ser justificada e juntada aos autos.

§ 2º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

§ 3º Se o pedido do usuário requerente for indeferido, caberá recurso à Diretoria Colegiada na forma prevista na legislação vigente.

## **Seção V Da Reprodução e da Guarda**

Art. 27. A ANA fornecerá, quando solicitada pelo usuário, reprodução total ou parcial dos documentos, observadas as restrições legais.

Parágrafo único. Todas as reproduções de documentos devem ser autorizadas pelo classificador responsável pela informação ou por seu substituto, com possibilidade de rastreamento que identifique quem recebeu a informação.

Art. 28. Os documentos de natureza restrita devem ser guardados em condições especiais de segurança.

## **Seção VI Dos Prazos**

Art. 29. O prazo máximo de restrição de acesso à informação reservada, de natureza pública, não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da produção do documento.

Art. 30. O prazo máximo de restrição de acesso à informação secreta, de natureza pública, não poderá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da produção do documento.

Art. 31. O prazo máximo de restrição de acesso às informações pessoais, independentemente de classificação de sigilo, não poderá ultrapassar o prazo de 100 (cem) anos, contados da data da produção do documento.

## **Seção VII Da Reclassificação e Desclassificação**

Art. 32. Observada a legislação vigente, o classificador ou a autoridade hierarquicamente superior poderá alterar ou cancelar o grau de sigilo atribuído às informações.

Art. 33. A desclassificação de dados ou informações reservados e secretos bem como o acesso a documentos restritos será automática depois de transcorridos os prazos previstos na Seção VI.

Parágrafo único. A CPADS subsidiará a consolidação e a divulgação do rol anual de informações desclassificadas e de documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da ANA.

Art. 34. A indicação da reclassificação ou da desclassificação de dados ou informações sigilosos deverá constar das capas, se houver, e da primeira página.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35. Os agentes públicos e colaboradores da ANA estão sujeitos às regras referentes ao sigilo profissional e ao seu Código de Ética específico, devendo observar integralmente o que dispõe esta norma, considerando-se falta funcional grave a quebra do sigilo, a ser apurada em processo administrativo, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Todo agente público ou colaborador, ao ingressar na ANA, deverá assinar o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, conforme previsto no Anexo I desta Portaria.

Art. 36. A Coordenação do Centro de Documentação - CEDOC, da Secretaria-Geral - SGE, e a CPADS são responsáveis, em articulação, por definir e operacionalizar os procedimentos relacionados às disposições desta norma com o auxílio da Superintendência de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor uma semana após sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA

## Anexo I

### Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS

Eu \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, idade \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, residente no  
endereço \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, perante a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de documento classificado cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Portaria nº XX, de XX de XXX de 2023, e ainda:

- a) tratar os documentos classificados em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pela ANA e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;
- b) preservar o conteúdo dos documentos classificados em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;
- c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade dos documentos classificados em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e
- d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo: (I) documentos classificados em qualquer grau de sigilo; (II) informações relativas aos materiais de acesso restrito da ANA, salvo autorização da autoridade competente.

Declaro que recebi ou tive acesso ao documento ou material entregue ou exibido e por estar de acordo com o presente Termo, o assino.

Brasília, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

